



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

PARECER 001/2022

1. RELATÓRIO

A Procuradoria do Município de Gararu/SE, por meio deste signatário, fora provocada pela Comissão de Licitação para apresentar parecer jurídico acerca do requerimento de Recurso apresentado pela Empresa JRJ - Construções LTDA, por ter sido inabilitada no processo licitatório (Tomada de Preço 002/2022), em razão de não possuir a qualificação técnica requerida no edital (Item 7.3.).

Consoante consta no Item 7.3.1 do Edital, foi exigido, Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA/SE.

Ocorre que, de acordo com a Ata de Sessão Pública para Julgamento dos Documentos de Habilitação, referente a Tomada de Preço nº 002/2022, a Empresa JRJ - Construções LTDA apresentou endereços divergentes na Certidão de Registro e Quitação e no seu Ato Constitutivo.

Dessa forma, a JRJ Construções LTA apresentou Recurso Administrativo requerendo a sua habilitação por entender que a divergências de endereços foi apenas um equívoco e que a mudança de endereço dentro do mesmo Estado não pode desqualificar uma Empresa.

Assim, recebido o requerimento e documentos, a fim de se verificar o caso concreto, encaminhou-se à assessoria jurídica para que seja emitido parecer acerca da inabilitação e do Recurso da Empresa JRJ - Construções LTDA.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput). Explicita ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (Art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993.

Enfim, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Sendo assim, entre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesse sentido, vale destacar o que preceitua o Edital de Licitação da Tomada de Preço nº 02/2022, na cláusula 7.3, que trata da qualificação técnica, e traz o rol de documentos obrigatórios a serem apresentados pelo licitante.

7.3. A Qualificação Técnica será comprovada, mediante a apresentação da seguinte documentação:

7.3.1. Registro ou inscrição da empresa licitante e do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na Região da sede da Empresa.

Dessa forma, verifica-se que o Edital especificou a necessidade de Certidão de Registro e Quitação no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na Região da sede da Empresa.

Ocorre que, a emissão de Certidão de Registro e Quitação de pessoa jurídica foi emitida em 28 de agosto de 2021 e houve alteração contratual em 20 de dezembro de 2021, ou seja, posteriormente a emissão da certidão.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

Nesse sentido, a Certidão de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA-SE, apresentada como documento de habilitação, contém divergência no endereço, em relação a alteração contratual nº II.

Vale ressaltar que na própria certidão menciona que a mesma perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos, conforme Resolução 266/79, do CONFEA:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.

Art. 2º- Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

I - número da certidão e do respectivo processo;

II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;

III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou 'visto' da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;

IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;

b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

§2º - As certidões poderão conter, ainda, a requerimento da pessoa jurídica, as seguintes referências:

a) órgão promotor da licitação e o número do respectivo edital;

b) órgão instituidor de cadastramento." (grifo nosso)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

Sendo assim, o argumento da Empresa Recorrente de que, a divergência de endereços foi apenas um equívoco e que a mudança de endereço dentro do mesmo Estado não pode desqualificar uma Empresa, não merece prosperar.

Nesse sentido, a decisão da Comissão de Licitação de inabilitar a Recorrente coaduna-se integralmente com a jurisprudência, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos, da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013).



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

Como exposto, o Edital vincula todos os licitantes; é a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório!

Sendo assim, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, **“aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado”** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778.).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a Vinculação ao Edital, Marçal Justen Filho afirma que **“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”** (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, já firmaram entendimento jurisprudencial acerca do tema. Senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresentará sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

(RMS 23640, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00036 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa aos referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.

3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1178657/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010)

AÇÃO CAUTELAR. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO DE VENTILADORES PARA UNIDADES HOSPITALARES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. CRITÉRIO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO PELA AUTORA. EXCLUSÃO FUNDADA EM QUESTÕES TÉCNICAS. ESPECIFICAÇÕES NÃO CUMPRIDAS PELA EMPRESA. CRITÉRIO OBJETIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEI Nº 8.666/93, ARTS. 3º, 41 E 43, I. FUMUS BONI IURIS AUSENTE. 1. Em uma demanda judicial de natureza cautelar, o deferimento da pretensão requerida depende da demonstração do fumus boni iuris, que é a plausibilidade do direito substancial invocado. Ao lado deste requisito, deve a parte autora



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

comprovar, ainda, o perigo de dano potencial em caso de demora de recebimento da tutela jurisdicional, o que a doutrina nomina de periculum in mora. 2. O processo cautelar se resolve em sede de cognição sumária, uma vez que a tutela jurisdicional é prestada com base em juízo de verossimilhança, não de certeza. 3. A empresa Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda. Insurge-se contra sentença que julgou improcedente ação cautelar destinada a suspender a Concorrência Internacional 3/97-SESu/MEC (compra de ventiladores), bem como ao reconhecimento da prejudicialidade da realização de abertura dos envelopes contendo as propostas das licitantes habilitadas e classificadas, em especial as do Grupo 35. 4. Da análise do Relatório Técnico de avaliação dos recursos apresentados pelas empresas participantes da licitação conclui-se que sua desclassificação deu-se com base em fundamentos técnicos, os quais foram claramente informados pela Comissão de Licitação. A decisão de desclassificação não se distanciou dos critérios e especificações previstos no edital do certame. 5. O anexo IX do edital estabelece que o ventilador adulto e pediátrico microprocessado (item 35-1015) deve possuir "compressor incorporado com acionamento automático e imediato quando houver falha na rede de ar comprimido". Este requisito não foi cumprido pelo aparelho apresentado pela empresa Intermed, conforme constou da análise técnica das propostas: "o aparelho oferecido pelas firmas Intermed e HAS não apresentam compressor incorporado. Ainda, é solicitado que o compressor incorporado tenha acionamento automático e imediato quando houver falha na rede de ar comprimido. A firma Intermed oferece compressor à parte, que funciona totalmente independente do ventilador, não atendendo a especificação solicitada. Trata-se de exigência importante, não devendo ser desprezada". 6. Não se sustenta a assertiva da recorrente de que o edital não contempla critérios objetivos de avaliação, por não descrever minuciosamente os produtos pretendidos, uma vez que o Anexo IX apresenta extensa lista de especificações técnicas de cada aparelho, de forma individualizada. 7. **Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I).** 8. **O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento. Se a apelante não cumpriu, em suas propostas, as especificações técnicas exigidas pelo instrumento convocatório, não pode pretender sua manutenção no certame.** 9. Correta a sentença de improcedência do pedido de cautela processual, na medida em que não demonstrada a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris). 10. Apelação da autora improvida.

(TRF-1 - Apelação Cível nº 0000227-44.1999.4.01.3400, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data de Publicação: 09/07/2010)

Sendo assim, a decisão dessa douta Comissão está fundamentada e amparada na Resolução nº 266/79 do CONFEA e no art. 41 da Lei 8.666/93.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

Decidir de modo diverso fulminaria o processo em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da vinculação ao ato convocatório.

Por todo o exposto acima, merece prosperar a decisão da Comissão de Licitações, mantendo-se a inabilitação da empresa JRJ - Construções LTDA.


3. CONCLUSÃO

Dessa forma, não merece acolhimento as teses trazidas à baila pela Recorrente, devendo ser mantida a decisão que inabilitou a JRJ - Construções LTDA e, conseqüentemente, desprover o recurso interposto pela mesma.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, pelo conhecimento e desprovimento do recurso formulado pela licitante JRJ - Construções LTDA, e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão que inabilitou a Recorrente.

É o Parecer, sub censura.

Gararu/SE, 11 de março de 2022.


Iago Alcântara Campos Nascimento
Procurador-Geral do Município
OAB/SE 11.731



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

RESPOSTA A RECURSO

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela empresa **JRJ - CONSTRUÇÕES LTDA**, em face da sua Inabilitação, no processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 02/2022, cujo objeto refere-se à **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO POVOADO LAGOA PRIMEIRA (TRECHO PRAINHA), LOCALIZADO NESTE MUNICÍPIO DE GARARU – SERGIPE, CONFORME OPERAÇÃO Nº 106.2308-44/2018 E SICONV Nº 881113/2018 DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.**

I – DO RELATÓRIO

A empresa recorrente foi inabilitada, por ter apresentado a Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA desatualizada, tendo em vista que houve alteração de endereço da empresa e a certidão do CREA não foi atualizada;

II – DA TEMPESTIVIDADE

A empresa recorrente apresentou a Manifestação de Recurso no dia 25 (Vinte e Cinco) de Fevereiro de 2022 (Dois mil e Vinte e Dois), a sessão de julgamento ocorreu no dia 21 (Vinte e Um) de Fevereiro de 202 (Dois mil e Vinte e Dois), conforme art. 109, I, Lei 8.666/93, o licitante interessado em recorrer terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da lavratura da Ata

Portanto o Recurso foi apresentado dentro do prazo legal de forma tempestiva;

III - DO MÉRITO

A Constituição Federal determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput). Explicita ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (Art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993.

Enfim, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Sendo assim, entre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

Nesse sentido, vale destacar o que preceitua o Edital de Licitação da Tomada de Preço nº 02/2022, na cláusula 7.3, que trata da qualificação técnica, e traz o rol de documentos obrigatórios a serem apresentados pelo licitante.

7.3. A Qualificação Técnica será comprovada, mediante a apresentação da seguinte documentação:

7.3.1. Registro ou inscrição da empresa licitante e do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na Região da sede da Empresa.

Dessa forma, verifica-se que o Edital especificou a necessidade de Certidão de Registro e Quitação no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na Região da sede da Empresa.

Ocorre que, a emissão de Certidão de Registro e Quitação de pessoa jurídica foi emitida em 28 de agosto de 2021 e houve alteração contratual em 20 de dezembro de 2021, ou seja, posteriormente a emissão da certidão.

Nesse sentido, a Certidão de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA-SE, apresentada como documento de habilitação, contém divergência no endereço, em relação a alteração contratual nº II.

Vale ressaltar que na própria certidão menciona que a mesma perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos, conforme Resolução 266/79, do CONFEA:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.

Art. 2º- Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

I - número da certidão e do respectivo processo;

II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;

III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou 'visto' da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;

IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;

b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

§2º - As certidões poderão conter, ainda, a requerimento da pessoa jurídica, as seguintes referências:

a) órgão promotor da licitação e o número do respectivo edital;

b) órgão instituidor de cadastramento.” (grifo nosso)

Sendo assim, o argumento da Empresa Recorrente de que, a divergência de endereços foi apenas um equívoco e que a mudança de endereço dentro do mesmo Estado não pode desqualificar uma Empresa, não merece prosperar.

Nesse sentido, a decisão da Comissão de Licitação de inabilitar a Recorrente coaduna-se integralmente com a jurisprudência, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. **FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME.** 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos, da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no omento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013).

Como exposto, o Edital vincula todos os licitantes; é a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório!

Sendo assim, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. São Paulo: RT, 2014, p. 778.).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a Vinculação ao Edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, já firmaram entendimento jurisprudencial acerca do tema. Senão vejamos:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

(RMS 23640, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00036 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 3.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.

3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1178657/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

AÇÃO CAUTELAR. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO DE VENTILADORES PARA UNIDADES HOSPITALARES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. CRITÉRIO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO PELA AUTORA. EXCLUSÃO FUNDADA EM QUESTÕES TÉCNICAS. ESPECIFICAÇÕES NÃO CUMPRIDAS PELA EMPRESA. CRITÉRIO OBJETIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEI Nº 8.666/93, ARTS. 3º, 41 E 43, I. FUMUS BONI IURIS AUSENTE. 1. Em uma demanda judicial de natureza cautelar, o deferimento da pretensão requerida depende da demonstração do fumus boni iuris, que é a plausibilidade do direito substancial invocado. Ao lado deste requisito, deve a parte autora comprovar, ainda, o perigo de dano potencial em caso de demora de recebimento da tutela jurisdicional, o que a doutrina nomina de periculum in mora. 2. O processo cautelar se resolve em sede de cognição sumária, uma vez que a tutela jurisdicional é prestada com base em juízo de verossimilhança, não de certeza. 3. A empresa Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda. Insurge-se contra sentença que julgou improcedente ação cautelar destinada a suspender a Concorrência Internacional 3/97-SESu/MEC (compra de ventiladores), bem como ao reconhecimento da prejudicialidade da realização de abertura dos envelopes contendo as propostas das licitantes habilitadas e classificadas, em especial as do Grupo 35. 4. Da análise do Relatório Técnico de avaliação dos recursos apresentados pelas empresas participantes da licitação conclui-se que sua desclassificação deu-se com base em fundamentos técnicos, os quais foram claramente informados pela Comissão de Licitação. A decisão de desclassificação não se distanciou dos critérios e especificações previstos no edital do certame. 5. O anexo IX do edital estabelece que o ventilador adulto e pediátrico microprocessado (item 35-1015) deve possuir "compressor incorporado com acionamento automático e imediato quando houver falha na rede de ar comprimido". Este requisito não foi cumprido pelo aparelho apresentado pela empresa Intermed, conforme constou da análise técnica das propostas: "o aparelho oferecido pelas firmas Intermed e HAS não apresentam compressor incorporado. Ainda, é solicitado que o compressor incorporado tenha acionamento automático e imediato quando houver falha na rede de ar comprimido. A firma Intermed oferece compressor à parte, que funciona totalmente independente do ventilador, não atendendo a especificação solicitada. Trata-se de exigência importante, não devendo ser desprezada". 6. Não se sustenta a assertiva da recorrente de que o edital não contempla critérios objetivos de avaliação, por não descrever minuciosamente os produtos pretendidos, uma vez que o Anexo IX apresenta extensa lista de especificações técnicas de cada aparelho, de forma individualizada. 7. **Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I).** 8. **O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento. Se a apelante não cumpriu, em suas propostas, as especificações técnicas exigidas pelo instrumento convocatório, não pode pretender sua manutenção no certame.** 9. Correta a sentença de improcedência do pedido de cautela processual,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

na medida em que não demonstrada a plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris). 10. Apelação da autora improvida.

(TRF-1 - Apelação Cível nº 0000227-44.1999.4.01.3400, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data de Publicação: 09/07/2010)

Sendo assim, a decisão dessa douta Comissão está fundamentada e amparada na Resolução nº 266/79 do CONFEA e no art. 41 da Lei 8.666/93. Decidir de modo diverso fulminaria o processo em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da vinculação ao ato convocatório.

Por todo o exposto acima, merece prosperar a decisão da Comissão de Licitações, mantendo-se a inabilitação da empresa JRJ - Construções LTDA.

IV – DA DECISÃO

Do exposto, conclui-se que não há como se admitir a Habilitação da empresa **JRJ - CONSTRUÇÕES LTDA**, devendo, portanto, ser mantida a decisão administrativa em questão, mormente em razão da redação do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 permanecendo então a **INABILITAÇÃO** da empresa acima mencionada.


Diante do exposto, após análise dos fatos acima narrados, opina pelo conhecimento do recurso, no entanto por **NÃO DAR-LHES PROVIMENTO**.

Gararu/SE, 14 de Março de 2022.


ANTÔNIO ROCHA TRINDADE
Presidente da CPL

Após análise do procedimento supramencionado, em todos os seus aspectos, **MANTENHO** a decisão do Presidente da CPL, ratificando todos os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitações e Contratos, em conformidade com o disposto no Art. 49, §3º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

Gararu/SE, 14 de Março de 2022.


GILZETE DIONIZA DE MATOS
PREFEITA